

Lei Nº 1319/1991

Dispõe Sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esmeraldas e dá outras providências.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Esmeraldas, de ambos os seus poderes, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as

finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos deveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

§ 6º - As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 5º - Quadro é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei.

Art. 7º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TITULO II DO PROVIMENTO

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos em lei, regulamento e instrução especial de concurso.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 10 - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma prevista em lei, os cargos públicos.

Art. 11 - O cargo público é provido por:

I - Nomeação;

II - Promoção;

III - Acesso;

IV - Reintegração;

V - Reversão;

VI - aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento de cargo faz-se obrigatoriamente na seguinte ordem de prioridade:

I - reintegração;

II - reversão;

III - aproveitamento.

CAPITULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A nomeação é feita:

I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo integrante de classe inicial, série de classes, ou de classe isolada;

II - em comissão, quando se trata de cargo integrante de classe isolada que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 13 - Só pode ser nomeado em caráter efetivo quem satisfaz os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - atender ao requisito de idade estabelecido em instrução do concurso;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais fixadas em lei;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa saúde, comprovada por laudo médico oficial;

VI - ter boa conduta;

VII - ter-se habilitado previamente em concurso público;

VIII - haver preenchido outros requisitos estabelecidos para determinados cargos.

Parágrafo Único - A nomeação em caráter efetivo obedece a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, observado o disposto no artigo 17, par. 3º.

Art. 14 - Para nomeação em comissão, observam-se o disposto nos incisos I, III, IV, V e VIII, do art. 13.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

CAPITULO III DA PROMOÇÃO

Art. 16 - Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe imediatamente superior da série de classes de mesma denominação e diferentes graus pelo critério de merecimento.

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

a) encontrar-se em efetivo exercício na classe;

b) ter, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício do cargo, computados os afastamentos autorizados por lei;

c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna, na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorrer;

d) não ter sofrido punição disciplinar nos 06 (seis) meses anteriores à promoção.

§ 2º - Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.

CAPITULO IV DO ACESSO

Art. 17 - Acesso é a elevação do servidor a cargo vago da série de classe imediatamente superior da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§ 1º - Para obter o acesso, deve o servidor:

a) estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;

b) ter cumprido os requisitos do par. 1º do artigo anterior.

§ 2º - Não concorre ao acesso o servidor em estágio probatório.

§ 3º - Serão destinadas ao acesso, no mínimo, 1/3 (um terço) das vagas ocorridas nas classes isoladas ou iniciais de série de classes.

CAPITULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 18 – Reintegração é o reingresso no serviço público do servidor demitido, em virtude de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único – A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em revisão do processo administrativo disciplinar de que se originou a demissão.

Art. 19 – A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado e, se esse houver sido transformado, no cargo resultante de transformação.

Parágrafo Único – Se extinto o cargo que ocupava, o servidor reintegrado é colocado em disponibilidade, com vencimentos integrais até o seu aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, com vencimentos integrais.

Art. 20 – Não existindo cargo vago na classe onde se daria a recondução, o servidor reintegrado passa a ocupar cargo excedente, que se extingue com a primeira vacância verificada na respectiva classe.

CAPITULO VI DA REVERSÃO

Art. 21 – Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, não subsistindo o motivo da aposentadoria.

Art. 22 – A reversão faz-se a pedido ou de ofício, no cargo em que se deu

a aposentadoria, ou no que lhe corresponda, em caso de transformação.

Art. 23 – O disposto no parágrafo único do artigo 19 e no artigo 20 aplica-se à reversão.

CAPITULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 24 – Aproveitamento é o retorno ao exercício de cargo público de servidor em disponibilidade.

Art. 25 – O aproveitamento do servidor dá-se no cargo anteriormente ocupado ou em cargo de natureza e atribuições semelhantes, observados os requisitos de aptidão, capacidade e habilitação profissional.

Parágrafo Único – O aproveitamento não pode verificar-se em cargo de nível de vencimento superior e nem inferior ao do anteriormente exercido pelo servidor.

Art. 26 – Tem prioridade para o aproveitamento, sucessivamente, o servidor nas condições referidas no parágrafo único do artigo 19, o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público municipal.

CAPITULO VIII DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 27 – Posse é a manifestação da vontade que completa a investidura em cargo público.

§ 1º - O termo de posse é lavrado em livro próprio.

§2º - Não há posse nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento.

§ 3º - A posse pode se dar mediante procuração.

Art. 28 - Para o ato de posse decorrente de nomeação é exigida a declaração de exercício ou não de outro cargo, função ou emprego público e, no caso afirmativo, qual a sua natureza e a que entidade pertence.

Art. 29 - A autoridade que dá a posse deve verificar sob pena de responsabilidade, se estão satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

Art. 30 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal;

II - O Secretário Municipal;

III - A autoridade a que é delegada competência.

Art. 31 - A posse verifica-se no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a posse dentro do prazo estabelecido, torna-se sem efeito o ato.

SEÇÃO II DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 32 - Ao ocupante de cargo público que envolve dever ou responsabilidade pela fiscalização e

arrecadação de rendas, processamento ou pagamento de despesa de qualquer espécie, tarefa de natureza policial, guarda de bens e valores, aquisição, guarda e distribuição de material, administração e fiscalização de obras ou de serviço público concedido, é exigida declaração de bens e valores que possui, assim com os do seu cônjuge, filhos e dependentes.

§ 1º - O servidor atualmente investido em cargo abrangido pelo artigo, sujeita-se à declaração de bens e valores dentro de sessenta dias, a contar da data da vigência desta lei.

§ 2º - A declaração é apresentada, mediante recibo, ao órgão de pessoal de repartição em que tem exercício o servidor.

Art. 33 - Ocorrendo modificação no patrimônio das pessoas mencionadas no art. 32, a declaração é renovada no prazo de dez dias.

Art. 34 - A declaração compreende imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, jóias, títulos, ações, e outras espécies de bens e valores patrimoniais.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO E DO AFASTAMENTO

Art. 35 - Exercício é o desempenho do cargo.

Art. 36 - A autoridade que dá a posse é competente para designar o órgão onde o servidor deve ter exercício.

Art. 37 - Quando não é previsto prazo menor, o exercício tem início dentro de trinta dias, contados:

I - da posse

II - da publicação do ato, nos demais casos.

Parágrafo Único - Conta-se a partir do término das férias, da licença-prêmio, da licença ou do afastamento o prazo para o servidor removido entrar em exercício.

Art. 38 - Nenhum servidor pode ter exercício fora da e partição onde seu cargo está lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto, convênio ou prévia autorização do prefeito Municipal.

Art. 39 - O afastamento do servidor com autorização do Prefeito Municipal só é permitido:

I - para exercer atribuições próprias do cargo de que é ocupante, em órgão da administração direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo e improrrogável de trezentos e sessenta e cinco dias;

II - para exercer função de natureza técnico-especializada, sob contrato, com o Poder Público Federal ou Estadual;

III - para a prestação de serviço ao Poder Judiciário e ao Poder Legislativo do Estado ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituídas por força de lei mineira.

~~IV - para exercer cargo ou função de confiança ou de direção em serviço público da União, do Estado, do Distrito Federal, território ou de~~

~~Município e respectivas autarquias ou em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelas pessoas de direito público mencionadas neste inciso.~~

(Alterado pela Lei Ordinária nº 2.177/2008)

IV - para exercer cargo em comissão de chefia, direção e assessoramento ou função de confiança em órgão da União, Estados, Distrito Federal, do próprio ou de outros Municípios, respectivas autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedade de Economia Mista, a ser renovado, anualmente, em dezembro para o exercício seguinte.

(Redação dada pela Lei Ordinária nº 2.177/2008)

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo é vedado a ocupante de cargo de provimento em comissão e ao servidor em regime de estágio probatório.

§ 2º - O servidor que exercer cargo de chefia, direção, secretariado, assessoria, fiscalização ou arrecadação, será afastado de seu exercício, a partir da data em que for registrada sua candidatura pela justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Art. 40 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido no mandato de vereador.

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal como se em exercício estivesse.

Art. 41 – O servidor é considerado afastado do exercício do cargo:

I – até decisão transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional;

II – pelo prazo que dura sua prisão civil, administrativa ou penal não compreendida no inciso seguinte.

III – pelo prazo que dura a efetiva privação da liberdade, decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se desta decorre a perda do cargo público, ou se o fato criminoso configura ilícito administrativo passível de demissão.

Parágrafo Único – Conforme a natureza do crime funcional, pode ser determinada ao servidor, a critério da Administração e no interesse do serviço, a reassunção do cargo, na hipótese do inciso I deste artigo.

Art. 42 – O servidor que faltar ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos, só pode reassumir o exercício após justificar sua ausência.

Parágrafo Único – Caso haja erro da administração, permitindo a reassunção sem justificativa prévia, essa ocorrência não impede a aplicação da pena cabível.

CAPÍTULO IX DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 43 – Estágio probatório é o período de apuração dos requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo em que foi promovido.

§ 1º - São as seguintes os requisitos de que trata o artigo:

I - idoneidade moral;

II – assiduidade

III– pontualidade

IV – disciplina

V – eficiência.

§ 2º - A duração do estágio probatório será de 24 (vinte e quatro) meses e o critério para apuração dos requisitos, dependem da natureza das atribuições do cargo e são fixados em regulamento.

§ 3º - O tempo de exercício de Cargo em Comissão aproveitará para efeito de estágio probatório desde que sejam correlatos as funções.

Art. 44 – A apuração dos requisitos compete ao órgão de seleção de pessoal e deve processar-se do modo que a exoneração do servidor, que não os satisfaça, seja feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único – A permanência do servidor, que satisfaz os requisitos do

estágio, não depende de qualquer novo ato.

Art. 45 – É reconduzido ao cargo anterior, em que já satisfaz os requisitos do estágio probatório, o servidor que, nomeado, não satisfaz os requisitos do no cargo.

Parágrafo único – Na hipótese do artigo, se não existir vaga, aplica-se ao servidor estável o disposto no artigo 20.

TITULO III DA REMOÇÃO

Art. 46 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição ou de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 47 – A remoção dá-se:

I – de ofício;

II – a pedido.

Parágrafo Único – A remoção depende da existência de cargo vago na lotação, obedecendo-se os seguintes critérios:

a) tempo de serviço;

b) idade.

Art. 48 – O servidor em regime de estágio probatório não pode ser removido, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 49 – A autoridade competente para ordenar a remoção é aquela a que estão subordinados os órgãos ou repartições entre os quais ela se faz.

Art. 50 – O servidor ocupante de cargo eletivo municipal não pode ser removido de ofício, enquanto dura o respectivo mandato.

TITULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 51 – A readaptação é o ajustamento do servidor estável, em atribuições compatíveis com sua capacidade, decorrente da modificação de seu estado físico, psíquico ou de suas condições de saúde, comprovada por laudo oficial.

Art. 52 – A readaptação faz-se somente de ofício, nos termos do regulamento, por:

I – cometimento de novos encargos;

II – transferência.

§ 1º - Na primeira hipótese, o cometimento de novos encargos dá-se pelo prazo previsto no laudo oficial.

§ 2º - A readaptação por transferência só se faz em caso de perda definitiva da capacidade para o exercício do cargo, nos termos do laudo oficial, decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º - A transferência prevista no parágrafo anterior dá-se mediante prova de habilitação para o cargo de nível igual ou inferior ao ocupado pelo servidor, a ser realizada dentro de noventa dias após o término do prazo previsto no par. 1º.

§ 4º - Inabilitado na prova, o servidor é aposentado por invalidez.

§ 5º - No caso de habilitação para o cargo de nível inferior, o servidor

percebe a diferença entre o vencimento deste e o anteriormente ocupado, como vantagem pessoal.

TITULO V DA JORNADA E DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 53 – A jornada e o horário de trabalho são disciplinados em regulamento, obedecidos os limites máximos previstos pela Constituição Federal.

Art. 54 – A frequência é apurada por meio de ponto, onde se registram diariamente a entrada e a saída do servidor.

Parágrafo Único – Salvo nos casos previstos no regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Art. 55 – Só por determinação do Prefeito Municipal deixa de funcionar qualquer órgão da administração pública municipal ou é suspenso o expediente.

TITULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 – A apuração do tempo de serviço é feita em dias.

Parágrafo Único – Na conversão do tempo de serviço em anos, estes são considerados como de trezentos e sessenta e cinco dias.

~~Art. 57 – Vetado~~

Art. 57 - Para efeito da aposentadoria e adicionais é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privada nos

termos do § 2º, do artigo 202 da Constituição Estadual.

(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1440 de 08 de dezembro de 1992)

Art. 58 – Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, ressalvados as exceções legais, os dias em que o servidor se afasta do serviço em virtude de:

I – férias anuais e licença-prêmio;

II – seu casamento, até oito dias;

~~III – falecimento de pessoas enumeradas no art. 122, até três dias;~~

~~**(Inciso com redação alterada pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2010)**~~

~~III – falecimento de parentes consanguíneos, afins do cônjuge;~~

~~**(Inciso III com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2010)**~~

III – falecimento de:

(Inciso III com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.593/2018)

a) por consangüinidade em linha reta até 3º grau (bisavós, avós, pais, filhos, netos, bisnetos) – 5 (cinco) dias úteis;

~~**(alínea "a" acrescida pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2010)**~~

a) Bisavós, avós, pais, irmãos, filhos, netos, bisnetos e cônjuge do servidor, 5 (cinco) dias úteis;

(alínea "a" com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.593/2018)

b) por consangüinidade em linha colateral até o 3º grau (tios, irmãos e sobrinhos) – 3 (três) dias úteis;

~~**(alínea "b" acrescida pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2010)**~~

b) Tios e sobrinhos do servidor, 3 (três) dias úteis;

(alínea "b" com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.593/2018)

~~e) por afinidade até 2º grau (genros, noras, sogros, cunhados, cunhadas, netos do cônjuge, bisnetos do cônjuge) 3 (três) dias úteis;~~

~~*(alínea "e" acrescida pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2.010)*~~

c) Genros ou noras, sogros e cunhados do servidor, netos e bisnetos do cônjuge do servidor, 3 (três) dias úteis;

(alínea "c" com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.593/2018)

~~d) por afinidade em 3º grau (sobrinhos, bisnetos e avós do cônjuge) 2 (dois) dias úteis;~~

~~*(alínea "d" acrescida pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2.010)*~~

d) Avós e sobrinhos do cônjuge do servidor, 2 (dois) dias úteis.

(alínea "d" com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.593/2018)

IV - nascimento do filho, por cinco dias para o servidor;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, em cada doze meses;

VI - comparecimento a congresso e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

VII - participação em delegação esportiva de representação do País, do Estado ou do Município, ou de excursão programada de finalidade cultural, técnica u científica;

VIII - nos casos previstos nos artigos 39, par. 1º, incisos II, III e IV, 40 e 120, salvo para efeitos de percepção de vencimento ou remuneração;

IX - serviço, obrigatório por lei;

X - licença, exceto quando não remunerada;

XI - missão ou treinamento de interesse da administração, mediante autorização do Prefeito;

XII - disponibilidade;

XIII - convênio;

XIV - vetado.

Art. 59 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado.

Art. 60 - Não é computado o tempo de serviço gratuito.

TITULO VII DA VACÂNCIA

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - A vacância decorre de:

I - exoneração;

II - **demissão**;

III - destituição;

IV - promoção;

V - acesso;

VI - transferência;

VII - aposentadoria;

VIII – falecimento.

Parágrafo único – A vaga ocorre na data:

I – do falecimento;

II – da publicação.

a) da lei que cria o cargo e concede dotação para o seu provimento ou da que determina esta última medida, se o cargo está criado.

b) Do decreto que exonera, demite, destitui e aposenta

III – da posse, nos casos de ascensão e promoção.

Art. 62 – O ato administrativo de que decorre a vacância é de competência do Secretário Municipal incumbido da administração geral de pessoal.

Art. 63 – Excetua-se da regra do artigo anterior, salvo delegação a Secretário Municipal, o caso previsto no inciso II do artigo 64.

CAPITULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 64 – Dá-se a exoneração:

I – a pedido do servidor;

II – a critério do Prefeito, quando se trata de ocupante de cargo de provimento em comissão;

III – quando o servidor não satisfaz as condições do estágio probatório;

IV – pelo exercício de outro cargo, exceto no caso de acumulação permitida.

Parágrafo Único – Uma vez submetido a processo administrativo disciplinar, não pode o servidor ser exonerado senão após seu julgamento.

CAPITULO III DA APOSENTADORIA

Art. 65 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) proporcionalmente, por limite de idade, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo:

doença de chagas, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades considerada penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei complementar federal.

Art. 66 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 67 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato, podendo o afastamento se dar, na primeira hipótese, a partir da data do requerimento.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato e

aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 68 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 74 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 69 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 65, parágrafo 1º, passará a perceber provento integral.

Art. 70 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 71 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

Art. 72 - O servidor aposentado voluntariamente ou compulsoriamente ou ainda por invalidez, com proventos proporcionais ou integrais, faz jus:

I - ao pagamento proporcional da licença-prêmio;

II – ao pagamento proporcional de férias anuais.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 73 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 74 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 75 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal.

Art. 76 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço injustificadamente;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores à quinze minutos.

Art. 77 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§1º - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º - A autorização do servidor para desconto em folha de pagamento a favor do Sindicato dos Servidores Municipais, obriga a administração a procedê-la.

Art. 78 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 79 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 80 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 81 – Nos casos de promoção e acesso, fica assegurado ao servidor o aproveitamento de seu tempo de serviço para posicionamento na progressão horizontal da nova classe.

Art. 82 – O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

I – pelo vencimento do cargo em comissão;

II – pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

~~Art. 83 – O apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior vencimento, desde que o servidor os tenha exercido por, no mínimo 5 (cinco) anos, continuados ou não.
("Caput" alterado pela Lei Complementar nº 1802/2000)~~

Art. 83 - O servidor estável que tenha ocupado cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, terá direito ao apostilamento no vencimento do cargo de maior vencimento.

("Caput" com redação dada pela Lei Complementar nº 1802/2000)

~~Parágrafo Único – Em caso de reclassificação ou transformação do cargo no qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo, resultante da transformação ou reclassificação.~~

~~*("Revogado" pela Lei Complementar nº 1802/2000)*~~

§ 1º - O apostilamento somente poderá ser declarado após apuração em processo administrativo próprio, sendo computados, somente, os cargos exercidos após ter-se reconhecida a estabilidade do servidor.

(§1º acrescido pela Lei Complementar nº 1802/2000)

§ 2º - Não haverá apostilamento em decorrência do exercício de cargos próprios de agentes políticos.

(§2º acrescido pela Lei Complementar nº 1802/2000)

§ 3º - Em caso de reclassificação ou transformação do cargo no qual tenha havido apostilamento, terá o servidor apostilado direito qual tenha havido apostilamento, terá o servidor apostilado direito à percepção do vencimento do cargo resultante da transformação ou reclassificação.

(§3º acrescido pela Lei Complementar nº 1802/2000)

SEÇÃO ÚNICA DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 84 – O servidor efetivo tem direito à progressão de 1 (um) grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para cada 1095 (hum mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único – A forma e a periodicidade da concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em lei específica.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

Art. 85 – Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários; e

III – gratificações e adicionais

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 86 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 87 – Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias; e

II – de transporte.

Art. 88 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 89 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 90 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 91 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 92 – Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio- educação;

II – auxílio-alimentação;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-doença.

**SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**

Art. 93 – O auxílio-educação será devido ao servidor ativo, por filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, até a idade de vinte e um anos, na forma estabelecida em lei e seu regulamento.

Parágrafo Único – Na ocorrência de falecimento do servidor, será assegurado o auxílio-educação para os dependentes existentes na data do evento, até a idade de 18 (dezoito) anos.

**SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 94 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, nos termos e condições estabelecidas em lei e seu regulamento.

**SUBSEÇÃO III
DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art. 95 – O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio será concedido, mensalmente e pro antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§ 2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores, por meios próprios ou contratados.

**SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO DOENÇA**

Art. 96 – O auxílio-doença será devido ao servidor nos termos e condições estabelecidos em lei e sua regulamentação.

**SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 97 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicionais noturnos;

VI – adicionais férias;

VII– gratificação pelo exercício de função de direção superior;

VIII – adicional por nível superior de escolaridade.

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 98 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

~~Art. 99 – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.~~

~~(Alterado pela Lei Ordinária nº 1833/2001)~~

Art. 99. - A gratificação será paga:
(*"Caput" com redação dada pela Lei Ordinária nº 1833/2001*)

I – No mês de aniversário do servidor que a requerer, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) de seu valor anual;

(Inciso acrescido pela Lei Ordinária nº 1833/2001)

II – No mês que corresponder à quitação, com desconto, de tributo municipal incidente sobre propriedade imóvel, para o servidor que a requerer, correspondendo a 30% (trinta por cento) de seu valor anual;

(Inciso acrescido pela Lei Ordinária nº 1833/2001)

III – No mês de dezembro, até o dia 20, o saldo remanescente.

(Inciso acrescido pela Lei Ordinária nº 1833/2001)

Art. 100 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 101 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de dez por cento por cada período de cinco anos de serviço prestado à órgão público, autarquias, empresas públicas,

sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 103 – Os servidores exercentes de cargos em condições de insalubridade, fazem jus a um adicional respectivamente de 30% (trinta por cento) e 10% (dez por cento) segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 104 – Os servidores exercentes de cargos em condições de periculosidade, fazem jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 105 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste

artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 106 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações especificadas nas leis trabalhistas.

Parágrafo Único – O adicional de insalubridade por trabalho com raios-X ou substâncias radioativas correspondente a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 107 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Art. 108 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 109 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte terá o valor hora acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 107.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 110 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 111 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 112 – Ao servidor investido em função de direção superior é permitida a gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - O percentual de gratificação não excederá de 50% (cinquenta por cento) do vencimento e far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor efetivo para o caso previsto no artigo 83 desta lei.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL POR NÍVEL SUPERIOR DE ESCOLARIDADE

Art. 113 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo que comprovar a escolaridade em nível superior, será pago o adicional de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 114 – O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até no máximo de dois períodos, no

caso de necessidade do serviço, ressalvadas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 115 - O servidor do quadro de magistério fará jus, anualmente, a 15 (quinze) dias de recesso no mês de julho e de 30 (trinta) dias de férias no mês de janeiro, proibida a acumulação.

Art. 116 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 97, inciso VI.

§ 3º - Os servidores referidos nos artigos 115 e 117 não farão jus ao abono pecuniário.

Art. 117 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 118 - Ao ocupante de cargo em comissão exonerado, a pedido ou não, são devidas férias proporcionais a serem pagas em espécie.

Art. 119 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - Conceder-se-á ao servidor, licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - licença para tratamento de saúde;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - licença prêmio;

VIII - Licença-maternidade.
(inciso acrescido pela Lei Ordinária nº 2.219, de 24 de abril de 2009)

§ 1º - A licença prevista no inciso I será concedida:

I – até 15 (quinze) dias, mediante atestado médico oficial;

II – além de 15 (quinze) dias, mediante laudo de junta médica oficial.

~~§ 2º – O funcionário não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.~~

~~(Alterado pela Lei Ordinária nº 1746/1998)~~

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VI e VII.

(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1746/1998)

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I e V deste artigo.

Art. 121 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 122 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, padrasto ou madrasta, colateral consanguíneo ou afim até 2º grau civil, ou pessoa que declaradamente pelo servidor, viva sob sua dependência econômica.~~

~~(“Caput” com redação alterada pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2.010)~~

Art. 122 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente, descendente, padrasto, madrasta, ou ainda pessoa que viva sob sua dependência econômica.

(“Caput” com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.284, de 05 de abril de 2010)

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 123 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 124 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida

licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 125 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo Único – A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento próprio de seu cargo.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PRÊMIO

~~Art. 126 — Após cada decênio de efetivo exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.~~

~~(“Caput” com redação alterada pela Lei Ordinária nº 2.494, de 15 de julho de 2.015)~~

Art. 126 - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município de Esmeraldas, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo fará jus a 03 (três) meses de férias-prêmio.

~~(“Caput” com redação dada pela Lei Ordinária nº 2.494, de 15 de julho de 2.015)~~

Parágrafo único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até três parcelas.

Art. 127 – Retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na sua exata proporção:

I – as faltas injustificadas;

II – a suspensão disciplinar;

III – o afastamento do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro; e

e) desempenho de mandato classista.

Art.128 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, em cada ano.

Art. 129 – Por opção do servidor, a licença prêmio pode ser convertida em espécie, tomando-se como base a remuneração devida no mês de pagamento.

Parágrafo Único – Será deferida a cada servidor a conversão em espécie de, no máximo 02 (dois) meses de férias prêmio por ano, salvo no caso

de aposentadoria, em que o pagamento será imediato e integral.

Art. 130 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro do tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado ou convertido em espécie.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

~~**Art. 131** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.~~

~~(Alterado pela Lei Ordinária nº 1746/1998)~~

Art. 131 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1746/1998)

~~§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.~~

~~(Alterado pela Lei Ordinária nº 1746/1998)~~

§ 1º - A licença poderá ser renovada ou interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da Administração.

(Redação dada pela Lei Ordinária nº 1746/1998)

~~§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.~~

~~(Revogado pela Lei Ordinária nº 1746/1998)~~

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 132 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de um, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

Seção VIII - A DA LICENÇA À GESTANTE, NUTRIZ E À ADOTANTE

(Seção acrescida pela Lei Ordinária nº 2.219, de 24 de abril de 2009)

Art. 132-A - À servidora gestante, à nutriz e à adotante será garantida a prorrogação de 60 (sessenta) dias além da licença por concessão do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - À adotante fica garantida a prorrogação de que trata o *caput*, além daquela garantida pelo R.G.P.S. por faixa etária do "adotado".

Parágrafo Segundo - A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento protocolado até o final do primeiro

mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o Art. 7º, XVIII, CR/88.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de Previdência Social.

Parágrafo Quarto - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo Quinto - Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo quarto, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

SEÇÃO IX DA ESTABILIDADE

Art. 133 - O servidor adquire estabilidade após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

Art. 134 - O servidor estável somente perde o cargo nos casos de sua extinção, de ser declarada a sua desnecessidade ou de demissão.

Parágrafo Único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor, ficará em disponibilidade, com vencimento ou remuneração integral, até o seu aproveitamento.

Art. 135 - A estabilidade diz respeito ao serviço público.

TÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 136 - É assegurado ao servidor o direito de requerer o que julga de seu interesse, observado o seguinte:

I - a petição deve ter forma escrita, ser explícita, indicar a norma em que se baseia, ser dirigida à autoridade competente para decidir sobre a matéria e encaminha por intermédio da autoridade a que o servidor está imediatamente subordinado;

II - esta última, se a petição está dentro do prazo, devidamente fundamentada e instruída com os documentos pertinentes, deve informar do que for cabível e remeter o processo à autoridade destinatária da petição;

III - se fora do prazo, a autoridade a que o servidor está subordinado deve determinar o arquivamento da petição;

IV - a autoridade a que é dirigido o pedido deve decidi-lo dentro de vinte dias.

Art. 137 - Indeferida a pretensão do servidor, cabe pedido de reconsideração.

§ 1º - O pedido de reconsideração deve constar de petição fundamentada e ser apresentado dentro de vinte dias.

§ 2º - O pedido de reconsideração dever ser julgado em vinte dias.

§ 3º - Considera-se indeferido o pedido de reconsideração não decidido no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 138 - Da decisão que negar provimento ao pedido de reconsideração cabe recurso para o Prefeito Municipal, no prazo vinte dias.

Art. 139 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando providos, dão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos, total ou parcialmente, ou não retroagindo, conforme determinar a autoridade julgadora.

Art. 140 - Do ato da administração que causa lesão a direito do servidor, cabe reclamação.

§ 1º - Aplica-se à reclamação o disposto nos incisos do artigo 136.

§ 2º - Considera-se tacitamente indeferida a reclamação não decidida dentro de vinte dias.

§ 3º - Da decisão, expressa ou tácita, em processo de reclamação, não cabe pedido de reconsideração, cabendo o recurso mencionado no artigo 138.

§ 4º - É irrecorrível a decisão, expressa ou tácita, do Prefeito Municipal, que julga reclamação.

Art. 141 - Os prazos previstos neste título contam-se da data da publicação do ato contrário ao interesse do servidor ou da data em que ele teve ciência desse ato, quando não há publicação obrigatória.

Art. 142 - O direito de pleitear na esfera administrativa decai em cento

e vinte dias, caso não seja fixado, em lei, outro prazo, maior ou menor.

Art. 143 - No caso de aplicação de pena disciplinar é observado o seguinte:

I - cabe pedido de reconsideração, a ser processado na forma especial prevista no artigo 137, nas hipóteses nele previstas;

II - cabe recurso para o Prefeito Municipal, da decisão em pedido de reconsideração previsto no inciso anterior e da decisão que aplica a pena de suspensão ou multa;

III - não há pedido de reconsideração ou recurso da decisão do Prefeito Municipal em matéria disciplinar;

IV - o pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.

TITULO X DAS CONCESSÕES

Art. 144 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o servidor pode faltar ao serviço:

I - por cinco dias úteis, quando se casa;

II - por oito dias, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e parente até o 1º grau;

III - por três dias por morte de colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil ou pessoa que, declaradamente, viva sob sua dependência econômica.

IV – quando autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente, no âmbito de cada poder para:

a) comparecimento a congresso ou a outro certame cultural, técnico ou científico.

b) Participar de delegação esportiva de representação do Brasil, do Estado ou do Município, mediante requisição de entidade oficial, ou de excursão programada de finalidade cultural, técnica científica.

Parágrafo Único – A dispensa nas hipóteses do inciso IV, é por prazo determinado, devendo o servidor comprovar sua efetiva participação no certame que a justifica.

Art. 145 – Durante o afastamento a que se refere o artigo 41, incisos I e II, o servidor percebe dois terços do vencimento ou da remuneração.

§ 1º - Quando absolvido criminal ou administrativamente, o servidor afastado tem direito ao recebimento da diferença.

§ 2º - Durante o afastamento em virtude de condenação definitiva transitada em julgado, de que não resulta a perda do cargo como pena acessória ou quando o fato criminoso não configura ilícito administrativo passível de demissão, o servidor percebe metade do vencimento ou da remuneração.

~~Art. 146 – Para aumentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a três intervalos de vinte minutos cada, no decorrer da jornada diária de trabalho.~~

(Revogado pela Lei Ordinária nº 2.219, de 24 de abril de 2009)

TÍTULO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 147 – Ressalvados os casos previstos na constituição da república, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 148 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 149 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo remuneração nos termos do artigo 82.

Parágrafo Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

TÍTULO XII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DA RESPONSABILIDADE CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA

Art. 150 – Pelo irregular exercício de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único – As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 151 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo do município ou de terceiro, reconhecida, expressamente, pelo servidor ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - A indenização do prejuízo causado ao município deve ser imediata.

§ 2º - Não sendo caso de procedimento doloso, a indenização pode ser liquidada, a critério da administração, mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por culpa ou dolo, cabe ao município ação regressiva contra o servidor, caso este se recuse ao ressarcimento extrajudicial da quantia paga pelo Município.

Art. 152 – Quando o servidor é exonerado, demitido ou falece, a

quantia devida é inscrita como dívida ativa.

Art. 153 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 154 – A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares no desempenho do cargo ou função.

CAPITULO II DAS FALTAS E DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS FALTAS

Art. 155 – Comete falta administrativa o servidor que:

I – abandona o serviço, faltando, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, em doze meses;

II – revela fato ou informação sigilosos, relacionados com o serviço, salvo em processo judicial ou administrativo;

III – participa de movimento grevista considerado ilegal;

IV – emite certidão, declaração ou atestado falsos;

V – dedica-se a atividade remunerada, quando licenciado para tratamento de saúde, gestação ou por motivo de doença em pessoa da família, ou quando em regime de dedicação exclusiva;

VI – propõe ou concede vantagem com o objetivo de remunerar outros

serviços ou encargos estranhos à administração municipal;

VII – autoriza despesas sem dotação própria;

VIII – tem parente, até segundo grau, consanguíneo ou afim, ou outra pessoa mencionada no artigo 122, sob sua subordinação direta;

IX – vale-se de documento falso perante a administração, em proveito próprio ou de outrem;

X – refere-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho à autoridade e a ato da administração;

XI – retira documento ou objeto da repartição, sem prévia autorização da Autoridade competente;

XII – promove, no recinto da repartição, manifestação de apreço ou despreço, faz circular ou subscreve lista de presente ou donativo para qualquer fim;

XIII – pleiteia como procurador ou intermediário junto a repartição pública;

XIV – deixa de providenciar, imediatamente, a devolução a órgão público de bem ou importância em dinheiro recebidos indevidamente;

XV – paga ou entrega bens indevida e dolosamente;

XVI – deixa de recolher, dentro do prazo estabelecido, ou coloca em seu nome em banco ou outro estabelecimento de crédito, dinheiro ou valores públicos confiados à sua guarda, ou recebidos para ocorrer a

pagamento de despesa como agente de poder público;

XVII – pratica falta definida como crime contra a administração pública;

XVIII – vale-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XIX – retarda o atendimento de providência necessária à defesa do município;

XX – procrastina a expedição de certidão solicitada por terceiro;

XXI – danifica, utiliza indevidamente, ou permite que outrem utilize, desperdice bens públicos ou descuida da sua conservação;

XXII – deixa de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade no serviço público de que tem ciência;

XXIII – pratica ato de indisciplina ou transgredir proibição;

XXIV – desobedece a ordem superior ou negligência no seu cumprimento, exceto quando manifestamente ilegal;

XXV – fixa o quantitativo de vantagem pecuniária em excesso e sem exata consideração pelos fatos que a justificam;

XXVI – deixa de providenciar a atualização do endereço e dos assentamentos pessoais da família, necessários à administração;

XXVII – induz a administração em erro;

XXVIII – promulga por prazo superior ao necessário, a reassunção

de cargo ou a permanência em trânsito;

XXIX – recusa-se a fazer declaração de bens ou outra que lhe for exigida pela administração ou a faz com falsidade;

XXX – comete a outrem o desempenho de atribuições que compete a si ou a seus subordinados;

XXXI – embriaga-se habitualmente ou faz uso de substância entorpecente, estimulante ou que cria dependência física ou psíquica, quando em serviço;

XXXII – pratica jogo proibido, promove ou participa, no recinto da repartição, de rifa, bolo esportivo e práticas semelhantes;

XXXIII – deixa de submeter-se a inspeção médica, quando exigida, ou de seguir o tratamento médico prescrito;

XXXIV – beneficia-se do resultado de depósito ou de aplicação de dinheiro e valores públicos;

XXXV – pratica usura em qualquer de suas formas;

XXXVI – mostra-se desidioso, mediante:

a) impontualidade;

b) faltas ao serviço;

c) brincadeiras, jogo e conversa, inclusive telefônica, sobre assunto alheio ao serviço.

XXXVII – pratica ato que demonstra indiscrição, falta de urbanidade,

incontinência de conduta ou mau procedimento;

XXXVIII – falta de lealdade devida ao serviço público ou aos deveres inerentes às suas funções;

XXXIX – pratica ato de improbidade;

XL – participa de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa individual ou sociedade:

a) contratante ou concessionária de serviço ou obra pública;

b) fornecedora de equipamento ou material a órgão da administração pública municipal.

XLI – vale-se do cargo em transação particular com fornecedor, empreiteiro, concessionário de serviço público ou contratante de obra pública;

XLII – solicita ou recebe propina, comissão, vantagem ou presente, por influência do cargo;

XLIII – coage ou alicia subordinado com objetivo de natureza político-partidária ou religiosa;

XLIV – pratica, em serviço ou em decorrência dele, ato lesivo à honra, à dignidade pessoal ou ofensa física contra funcionário ou particular, salvo em circunstâncias que caracteriza a exclusão de crime ou a inimputabilidade;

XLV – divulga ou concorre para a divulgação de assunto relacionado com a repartição, suscetível de provocar escândalo e desprestígio do serviço público, ou, sem autorização

da autoridade a que é competente, publica documento oficial, ainda que não classificado como reservado;

XLVI – deixa de participar com antecedência, quando possível, à autoridade a que é subordinado, a impossibilidade do comparecimento ao serviço;

XLVII – leva para o recinto da repartição arma de qualquer natureza, inflamável, explosivo ou qualquer outra coisa perigosa, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento;

XLVIII – ausenta-se do serviço, em hora de expediente, sem autorização ou permanece em outra repartição sem interesse do serviço;

XLIX – entra nas dependências da repartição, fora do horário de trabalho, sem autorização.

SEÇÃO II DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 156– São penas administrativas:

I – **repreensão**;

II – **suspensão**;

III – **destituição de cargo ou função de confiança**;

IV – **demissão**;

V – **cassação de aposentadoria ou disponibilidade**.

Art. 157 – A aplicação das penas administrativas não se sujeita à sequência estabelecida no artigo anterior, sendo autônoma, conforme a espécie da falta.

§ 1º - No julgamento devem ser considerados os antecedentes do agente, a natureza e as circunstâncias da falta, sua gravidade, os danos e outras consequências para o serviço.

§ 2º - A decisão final em matéria disciplinar deve ser produzida por escrito e conter a aplicação da pena.

Art. 158 – A **repreensão** é aplicada quando da falta não resulta dano material ou moral relevante para o serviço público, para outro servidor ou terceiro.

Art. 159 – A **suspensão** é aplicada nos casos de:

I – reincidência em falta já punida.

II – falta a que não é cominada específica e taxativamente outra pena.

§ 1º - A **suspensão** não pode exceder a trinta dias.

§ 2º - O servidor perde, durante a **suspensão**, os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º - São considerados como de **suspensão** os dias em que o servidor deixar de atender à convocação, para serviço obrigatório por lei, sem justificativa.

Art. 160 – A **destituição do cargo ou função de confiança** dá-se no caso de descumprimento de qualquer de suas atribuições específicas ou prática de falta mencionada no artigo 155.

Parágrafo Único – A pena prevista neste artigo pode ser cumulada com a de **suspensão**.

Art. 161 – A **demissão** é aplicada nos casos:

I – previstos no artigo 155, incisos I, III, IV, VI, IX, XV, XVI, XVII, XXXV, XL e XLII.

II – de acumulação proibida de cargo, função ou emprego público.

Art. 162 – Observado o disposto no artigo 157, § 1º, a **demissão** pode ser aplicada nos casos de contumácia em transgressões disciplinares e nos previstos no artigo 155, incisos, II, V, VII, VIII, X, XI, XIV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLIII, XLIV, XLVI.

Art. 163 - A nenhum título pode o demitido voltar ao serviço público, salvo no caso de reintegração.

Art. 164 – A **exoneração** é convertida em **demissão** se fica provado em processo administrativo disciplinar que o ex-servidor, quando em serviço, praticou falta a que é cominada aquela pena.

Art. 165 – É **cassada a aposentadoria**, perdendo o aposentado os direitos e vantagens dela decorrentes, **ou a disponibilidade**, sendo demitido o servidor, se fica provado que o inativo praticou, quando em atividade, falta a que é cominada a pena de demissão.

SEÇÃO III DA PRESCRIÇÃO

Art. 166 – As penas prescrevem:

I – em cento e oitenta dias as de **repreensão** e **suspensão**;

II – em cinco anos **as demais**.

Parágrafo Único – A pena administrativa prescreve no prazo previsto na lei penal quando a falta constitui crime.

Art. 167 – A prescrição começa a fluir da data do evento punível e se interrompe com a instauração de um dos procedimentos previstos no artigo 170.

Art. 168 – No caso de abandono do cargo considera-se como termo inicial da prescrição a data em que se completa o número de dias de ausência caracterizados da falta administrativa.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS ADMINISTRATIVAS

Art. 169 – São competentes para aplicar as penas administrativas:

I – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, em qualquer caso e, **privativamente**, no caso de **destituição de cargo ou função de confiança, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade**.

II – Os Secretários Municipais em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Prefeito.

CAPITULO III DA APURAÇÃO DAS FALTAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170 – A autoridade que tem notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua imediata apuração, por via de

sindicância, inquérito administrativo ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único – São competentes para determinar a apuração de irregularidade, mediante quaisquer meios previstos neste artigo, as autoridades mencionadas no artigo 169 e, mediante sindicância, aquela a que se subordina diretamente o indiciado.

Art. 171 – No curso de inquérito ou do processo administrativo disciplinar pode ser decretada a prisão administrativa ou determinado o afastamento preventivo.

Art. 172 – A apuração de falta disciplinar é confiada a servidor estável, que pode dedicar todo o seu tempo aos trabalhos de apuração, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo.

Art. 173 – As penas de repreensão e de suspensão até sete dias podem ser aplicadas independentemente dos meios de apuração estabelecidos no artigo 170, nos casos de indisciplina, insubordinação ou desídia, flagrantes, observado o disposto no artigo 157, par. 2º.

Art. 174 – Em qualquer dos procedimentos mencionados no artigo 170, o servidor pode defender-se pessoalmente ou por intermédio de profissional inscrito na ordem dos advogados do Brasil.

Art. 175 – A aplicação de qualquer pena deve ser comunicada ao órgão de pessoal da repartição de lotação do servidor.

Art. 176 – A vista da documentação relativa a qualquer procedimento referido no artigo 170 é concedida na presença do servidor para isso designado.

SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

Art. 177 – Sindicância é o procedimento sumário e sigiloso destinado à apuração de fatos que possam ser objeto de inquérito, processo administrativo disciplinar ou servir de base à aplicação da pena de repreensão.

Art. 178 – A sindicância é feita por servidor designado pela autoridade competente e no prazo por ela fixado.

Parágrafo Único – O servidor sindicante tem acesso a todas as fontes de informações, devendo apresentar, ao final, relatório escrito e sucinto do apurado e recomendar que entender o direito.

Art. 179 – Aplicada a pena de repreensão, pode o servidor pedir reconsideração, dentro de três dias, em petição fundamentada dirigida à autoridade que a aplicou.

§ 1º – Na petição deve constar, se for o caso, o rol de testemunhas a serem ouvidas, até o máximo de três, e as demais provas a serem produzidas.

§ 2º – O exame do pedido de reconsideração é atribuído a servidor que não participou da sindicância, o qual tem ampla liberdade a sua condução, podendo, inclusive, providenciar novos meios de prova e indeferir as impertinentes ou protelatórias.

§ 3º - No curso do pedido de reconsideração o interessado tem acesso a todos os documentos e atos a ele relativos.

§ 4º - O servidor designado pode requisitar um auxiliar e tem prazo de dez dias para o exame, prorrogável por mais dez, à juízo da autoridade competente.

§ 5º - Uma vez finda a instrução, o servidor faz um breve relatório, no qual recomenda o que entender de direito.

§ 6º - A autoridade competente tem o prazo de cinco dias para decidir sobre o pedido de reconsideração.

Art. 180 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso de pena imposta na forma do artigo 173.

SEÇÃO III DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 181 - Havendo a prática de falta a que é cominada a pena de **suspensão**, ressalvada a hipótese do art. 173, ou se da sindicância fica comprovada a prática dessa falta, é instaurado inquérito administrativo, com a observância do seguinte:

I - O inquérito é realizado por **servidor** ou **comissão de servidores**, até o máximo três, **de preferência portadores de diploma** de curso superior ou habilitação equivalente.

II - o encarregado do inquérito tem acesso às fontes de informações de qualquer órgão público que julgue úteis à elucidação dos fatos e deve proceder a todos as diligências cabíveis, inclusive ouvir testemunhas.

III - no curso de inquérito, podem ser requisitados servidores, indispensáveis para serviços auxiliares técnicos.

IV - completada a instrução, o indiciado é citado para defesa escrita em cinco dias, observando-se o disposto nos artigos 187, 188 e 189, no que couber;

V - apresentada a defesa procede-se na forma dos indiciado, contudo, arrolar até três testemunhas e alegações finais em cinco dias.

VI - se o indiciado não apresenta defesa, o inquérito é encaminhado à autoridade competente, acompanhado de relatório, na forma do disposto no artigo 194, tendo esta o prazo de cinco dias para a decisão.

VII - se o indiciado, a qualquer tempo antes do julgamento, reconhece sua culpa, a confissão é considerada atenuante.

VIII - o inquérito deve estar concluído no prazo de trinta dias, contado da data em que o encarregado tem ciência de sua designação, prorrogável, sucessivamente, por período de trinta dias, nos casos de força maior a juízo da autoridade competente, até o máximo de noventa dias.

IX - da instauração do inquérito administrativo contra servidor, será dada ciência à entidade representativa da classe.

**SEÇÃO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR**

Art. 182 – Havendo a prática de falta sujeita à pena de **demissão, destituição de cargo ou função de confiança** ou **cassação de aposentadoria e disponibilidade**, ou se da sindicância ou do inquérito fica comprovada a prática dessa falta, é instaurado processo administrativo disciplinar.

Art. 183 – Compete ao Secretário Municipal encarregado da administração geral de pessoal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, de ofício ou mediante representação.

Parágrafo Único – Se a infração está capitulada também na lei penal, a autoridade competente deve providenciar para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 184 – É assegurada ao indiciado ampla defesa, podendo utilizar todos os meios de prova previstos na lei processual penal e requerer o que for de seu interesse, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 185 – O processo administrativo disciplinar é realizado por uma **comissão de três servidores, portadores de diploma de curso superior ou habilitação equivalente**, designados pelo Secretário Municipal mencionado no artigo 183.

§ 1º - No ato de designação são indicados o presidente e o secretário de comissão.

§ 2º - Ao servidor encarregado de sindicância ou inquérito administrativo

é vedado participar de comissão de processo administrativo disciplinar, quando este resulta daqueles procedimentos.

§ 3º - O presidente da comissão pode requisitar os servidores indispensáveis para serviços auxiliares ou técnicos.

Art. 186 – O processo administrativo disciplinar deve iniciar-se imediatamente após os membros da comissão terem ciência de sua designação.

§ 1º - Os trabalhos tem começo mediante esta em que fiquem consignadas as providências prévias julgadas necessárias e a relação dos documentos recebidos pela comissão, quando for o caso.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar deve estar concluído no prazo de noventa dias, prorrogável, sucessivamente, por períodos de trinta dias, nos casos de força maior, a juízo da autoridade competente, até o máximo de cento e cinquenta dias.

Art. 187 – Uma vez iniciados os trabalhos, é citado o indiciado, devendo constar da citação as faltas que lhe são imputadas.

Art. 188 – A citação é feita:

I – por correspondência

II – por edital, de quando o indiciado está em local incerto e não sabido.

Art. 189 – Feita a citação, o indiciado tem o prazo de trinta dias para apresentar defesa e documentos pertinentes, fornecer o rol de testemunhas, com respectivos endereços, indicar perito e formular quesitos, quando for o caso.

Art. 190 – É considerado revel o indiciado que não apresentar defesa no prazo do artigo anterior.

§ 1º - No caso de revelia, o presidente da comissão designa um curador para incumbir-se da defesa e acompanhar o processo até a decisão final, devendo a designação recair em funcionário estável.

§ 2º - Também é designado curador para o indiciado quando ele deixa de comparecer à tomada de depoimento de testemunha, salvo se outorgou mandato na forma do artigo 174.

Art. 191 – apresenta a defesa, pode a comissão, antes da tomada do depoimento das testemunhas, ouvir o indiciado.

Art. 192 – Cada indiciado pode arrolar até oito testemunhas.

Art. 193 – Cabe ao presidente conduzir o processo, determinar a intimação de advogado, indiciado, testemunha e perito, decidir sobre as provas cabíveis e sua ordem, a realização de perícia e outras diligências necessárias à apuração dos fatos.

Parágrafo Único – As testemunhas arroladas pelo indiciado são ouvidas após as demais.

Art. 194 – Encerrada a instrução do processo administrativo disciplinar, dele será dada vista ao indiciado, por dez dias, para alegações finais.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado, a vista será pelo prazo comum de vinte dias.

Art. 195 – Feitas ou não as alegações finais, a comissão encerra o processo administrativo disciplinar, com o relatório circunstanciado ao Secretário encarregado da administração geral do pessoal, no qual deverá propor, fundamentadamente, absolvição ou punição, indicando, neste caso, a pena aplicável, e sugerir providências de interesse do serviço público.

Art. 196 – Não lhe cabendo o julgamento, o Secretário encarregado da administração geral do pessoal encaminha o processo à autoridade competente, dentro de três dias.

Art. 197 – O processo administrativo disciplinar deve ser julgado dentro de vinte dias, contados do seu recebimento pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 198 – Se no curso do processo fica configurada a prática da infração penal, dele é remetido traslado ou cópia equivalente à autoridade competente.

Art. 199 – Se o processo não é julgado no prazo indicado no artigo 197, o indiciado afastado preventivamente deve reassumir o cargo ou a função e aguardar, em exercício, o julgamento.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS ACESSÓRIAS

Art. 200 – Compete ao Prefeito Municipal determinar o afastamento preventivo do servidor.

Parágrafo Único – Se a medida se faz necessária no curso do processo administrativo disciplinar, compete ao Secretário Municipal encarregado da

administração geral do pessoal sugerir-lá.

Art. 201 – As medidas a que se refere o artigo anterior não podem exceder o prazo de noventa dias.

Art. 202 – O afastamento preventivo é determinado sempre que a manutenção em serviço do servidor indiciado é considerada prejudicial à apuração da falta.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 203 – Antes de ocorrer a prescrição quinquenal, pode ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar que tenha resultado na aplicação das penas previstas no artigo 156, incisos III, IV e V, desde que aduzam fatos e circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido.

Parágrafo Único – No caso de falecimento do servidor ou de seu desaparecimento, declarado judicialmente, podem requerer a revisão, o cônjuge do qual não estava separado, parente consangüíneo até o segundo grau e demais pessoas mencionadas no artigo 122.

Art. 204 – Só é cabível a revisão quando:

I – a decisão contrariou texto expresso de lei ou se fundou, flagrantemente em prova falsa.

II – após a decisão se descobrem novas provas de inocência do punido.

§ 1º - A injustiça da decisão e a má apreciação da prova não autorizam a revisão.

§ 2º - O pedido de revisão que não está devidamente instruído deve ser liminarmente indeferido.

§ 3º - O pedido de revisão é dirigido ao Secretário Municipal encarregado da administração geral do pessoal, que deve opinar liminarmente sobre o preenchimento dos requisitos da revisão.

§ 4º - Após o pronunciamento de que trata o parágrafo anterior, o pedido de revisão, apensado ao processo administrativo disciplinar original, é remetido ao Prefeito Municipal, para decisão prévia sobre seu processamento.

Art. 205 – Se deferido, o pedido de revisão deve ser processado com observância, no que couber, do disposto na seção IV do Capítulo anterior.

Parágrafo Único – São impedidos de fazer parte da comissão de revisão os servidores que participaram da comissão do processo administrativo disciplinar, do inquérito ou sindicância que o precedeu.

Art. 206 – Julgada procedente a revisão pelo Prefeito Municipal, é tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO XIII DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207 – O regime previdenciário do servidor será o estabelecido em lei específica.

Parágrafo único - A lei que instituir o Fundo Previdenciário Municipal estabelecerá:

I – os benefícios ao servidor a serem garantidos pelo Fundo Municipal de Previdência.

II – administração dos recursos financeiros.

III – a forma gestão administrativa

IV – as formas de participação do servidor e sua ação fiscalizadora; e

V – contribuição do servidor e as obrigações patronais da municipalidade.

CAPÍTULO II DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 208 – O Regime Previdenciário garantirá o pagamento do salário família.

§ 1º - O salário família será devido ao servidor inativo, por dependente econômico.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família:

I – o cônjuge ou companheiro e o filho menor de qualquer condição, até os 18 (dezoito) anos de idade.

II – o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor.

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 3º - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiado do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 4º - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles, quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 5º - O valor do salário família será de 7% do salário mínimo.

TÍTULO XIV DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO ÚNICO DA DESIGNAÇÃO, DISPENSA E REMUNERAÇÃO

Art. 209 – Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I – substituição, durante o impedimento do titular de cargo efetivo.

II – cargo vago, em decorrência de vacância ou criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público.

TÍTULO XV DISPOSITIVOS GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

III – exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado.

§ 1º - A designação para a função pública adotará a mesma forma da nomeação, sob pena de invalidade.

§ 2º - O prazo de exercício da função pública, na hipótese do inciso II deste artigo, não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo, cessar o motivo da designação ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes de ocorrência desses pressupostos.

§ 4º - Quando da dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, as férias e gratificação natalina.

Art. 210 – A denominação e a remuneração da função pública serão:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 108, aqueles fixados para o inicial dos respectivos cargos;

II – na hipótese do inciso III do artigo anterior, as que a lei autorizativa fixar.

Art. 211 – O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 212 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, ao primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 213 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 214 – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 215 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 216 – As leis que aprovarem os planos de cargos e carreiras poderão

adotar institutos peculiares a cada categoria profissional, desde que respeitado o disposto nesta lei.

Art. 217 – O sistema de previdência municipal será implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei, mediante órgão próprio.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Previdenciário Municipal ao qual serão carreados os recursos devidos para o financiamento da previdência municipal, inclusive a contribuição do servidor.

§ 2º - Na gestão do fundo do que cogita o parágrafo anterior será assegurada a participação da entidade representativa dos servidores.

Art. 218 – Ficam extintas todas as gratificações e demais vantagens não previstas nesta lei.

Parágrafo Único – As gratificações e vantagens extintas serão incorporadas à remuneração dos servidores, desde que já as percebam há, pelo menos 5 (cinco) anos continuados, como vantagem pessoal, a qual será absorvida nas hipóteses de progressão, acesso e promoção.

Art. 219 – Fica facultado o ponto ao servidor na data de seu aniversário natalício.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 220 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 221 – Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, a lei nº 18 de

05/11/49 e todas as leis posteriores que a alteraram.

Prefeitura Municipal de Esmeraldas,
em de de .